



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10183.005509/95-45  
Recurso nº : 303-122612  
Matéria : ITR  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : JOÃO BERTOLI FILHO  
Sessão de : 21 de agosto de 2006  
Acórdão : CSRF/03-04.928

ITR/94 – INCONSTITUCIONALIDADE - O colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a cobrança do ITR, com base na MP 399/2003, convertida na Lei 8.847/94, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994 fere o princípio da anterioridade tributária.

Declarada a insubsistência do lançamento do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448558-3/PR.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10183.005509/95-45  
Acórdão : CSRF/03-04.928  
  
Recurso nº : 303-122612  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : JOÃO BERTOLI FILHO

----- RELATÓRIO -----

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, tomada por maioria de votos, proferida pela egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 303-30.164, de 20/03/2002, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para considerar a informação prestada pelo contribuinte quanto área total do imóvel, às áreas de reserva legal e preservação permanente, em razão dos documentos apresentados, independentemente da data de averbação perante o cartório devem ser excluídas da base de cálculo do ITR.

Preliminarmente a Recorrente alega a existência de nulidade processual, tendo em vista, o cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos o teor dos votos vencidos.

Afirma que a alteração da DITR que visa reduzir ou excluir tributos, deve fundar-se em erro comprovado, bem como ser alegada antes da notificação de lançamento, sendo produzindo efeitos a partir do exercício subsequente, e o cálculo do valor do VTNm não deve considerar o Laudo Técnico trazido pelo contribuinte, pois este, não respeita os requisitos exigidos pela NBR 8.799/85, bem como a decisão sobre o valor do VTNm com base em informações do município não possui amparo legal, e extrapola o limite do litígio e contraria posição assentada em decisão proferida no Acórdão 302-35.002, de 08/11/2001, proferido pela Egrégia Segunda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 79.

É o relatório.





Processo nº : 10183.005509/95-45  
Acórdão : CSRF/03-04.928

## VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator.

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

Antes de adentrar ao mérito, impõe-se um esclarecimento, uma vez que a recorrente alega a existência de nulidade processual, tendo em vista, o cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos o teor dos votos vencidos.

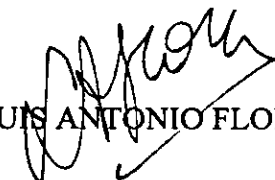
A irresignação da recorrente não encontra ressonância junto a este relator, pois, a apresentação das razões, formal e por escrito, dos votos vencidos não tem previsão legal. O voto vencido somente consta dos autos quando o relator é assim vencido, existindo, portanto, nestes casos, votos vencedor e vencido. No caso em exame o relator não foi vencido. Se for da vontade dos julgadores vencidos a apresentação das suas razões, regimentalmente, existe a possibilidade através do expediente processual da declaração de voto.

Feito o esclarecimento acima, quanto ao mérito, independentemente do conteúdo probatório e da argumentação constante dos autos, ou mesma da matéria (áreas de reserva legal e de preservação permanente), é fato que o lançamento do ITR é relativo ao exercício de 1994.

Com efeito, cumpre destacar que o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a cobrança do ITR, com base na MP 399/2003, convertida na Lei 8.847/94, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994 fere o princípio da anterioridade tributária.

Assim sendo, acompanhando posicionamento, unânime, firmado por este Colegiado na sessão de maio último, voto por declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94, prejudicados os demais argumentos apresentados pela recorrente.

Sala das Sessões – DF, em 21 de Agosto de 2006.

  
LUIS ANTONIO FLORA

